



PREFEITURA DE

**São Lourenço
da Mata***Um novo tempo para nossa cidade***PROVADO****Unanimidade** 4/03

EM 19 / 04 / 2018

Presidente**São Lourenço da Mata, 04 de abril de 2018****Ofício nº071/ 2018**

Senhor Presidente,

No ensejo de mais uma vez cumprimentá-lo, cuja saudação estendemos aos demais integrantes deste Egrégio Parlamento Municipal, sirvo-me da presente para encaminhar Mensagem e Projeto que INSTITUI PRECEITOS NORMATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, DISPONDO SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e inadiável interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora se encaminha a essa Casa Legislativa, para a efetivação de incremento da arrecadação cujos benefícios da mesma se refletem em serviços em favor da população, solicito a Vossa Excelência que a sua apreciação se faça em **regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, com apreciação da sessão imediatamente seguinte ao recebimento do presente expediente.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares as expressões do meu melhor apreço.

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**-Prefeito-**

Secretaria - Câmara - Apr-2018-10:03-000038-1/0

JUSTIFICATIVA 002/2018

Considerando que o Projeto em supra tem como finalidade fortalecer o combate a corrupção na Administração deste ente Federativo, inviabilizando atos de Improbidade Administrativa pelos seus agentes e para aqueles que concorrerem para a prática ilícita.

Considerando que o projeto tem por base os Princípios Constitucionais basilares da Administração pública direta e indireta, como o da Legalidade, da Moralidade, da Publicidade e Eficiência, além do da Transparência e Probidade Administrativa na Administração, e está de acordo com os ditames Constitucionais e em consonância com a Lei Federal nº 12.846 de 01 de agosto de 2013, que institui o mesmo objeto.

Pelo exposto, solicitamos, assim, a análise e aprovação dos Nobres Vereadores em relação à matéria proposta, para que possam ser aplicados de forma satisfatórias ao moldes municipais, em consonância com os preceitos constitucionais.

Assim na certeza de que o presente projeto de lei receberá pronta aprovação desta augusta Casa de Leis, subscrevo-lhes mui atenciosamente.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PERNAMBUCO.

São Lourenço da Mata 04 de abril de 2018



BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015/2018

**INSTITUI PRECEITOS
NORMATIVOS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO
LOURENÇO DA MATA,
DISPONDO SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DE
PESSOAS JURÍDICAS PELA
PRÁTICA DE ATOS CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**



**Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei define regras específicas para os órgãos e entidades do Município de São Lourenço da Mata quanto à responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública Municipal e disciplina o processo administrativo destinado à apuração de tal responsabilidade.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, constituem pessoas jurídicas passíveis de responsabilização as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º A aplicação da presente Lei pelas autoridades públicas deve obedecer aos seguintes princípios:

- I - promoção e fortalecimento de medidas para prevenção e combate eficaz à corrupção;
- II - adequada gestão dos assuntos e dos bens públicos;
- III - formulação e aplicação de políticas coordenadas contra a corrupção, que promovam a ampla participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de

Direito, a integridade, a transparência e a obrigação de prestar contas;

IV - o reconhecimento da responsabilidade do meio empresarial na promoção da ética nas relações entre o setor público e o setor privado.

Art. 3º Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que atentem contra o patrimônio público municipal e contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Capítulo II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 4º A Controladoria Geral do Município é o órgão responsável pela instauração dos Procedimentos de Averiguação em Sindicância (PAS) e do Processo Administrativo de Responsabilização de pessoas jurídicas (PAR-PJ) pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A Controladoria Geral do Município, diante de notícia de suposta irregularidade e sendo insuficientes os elementos para instaurar o PAR-PJ, poderá determinar a instauração do PAS, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações acerca da notícia do alegado ilícito e dos indícios de sua autoria.

§ 2º Os procedimentos previstos no caput deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 3º A representação ou a denúncia que não observar os requisitos e formalidades referidos no § 2º deste artigo será arquivada de pleno, salvo se as circunstâncias recomendarem a apuração de ofício.

§ 4º Os agentes públicos têm o dever de comunicar à Controladoria Geral do Município, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 5º Todos os órgãos e entidades municipais deverão, ao terem conhecimento de potencial infração tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que possa se inserir também no campo de abrangência da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dar ciência do fato à Controladoria Geral do Município, preliminarmente à instauração do pertinente procedimento para sua apuração.

§ 6º A instauração do PAR-PJ dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a informação de que o processo visa à apuração de supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 5º O PAR-PJ será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) servidores, sendo pelo menos 2 (dois) estáveis, designados pelo Prefeito do Município.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições administrativas e constitucionais, ou a autoridade instauradora poderão, cautelarmente, a pedido da comissão processante, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida, bem como diante de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado para apreciação da própria autoridade que suspendeu o ato ou processo.

§ 2º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão cautelar, a autoridade poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao pedido de reconsideração.

Art. 7º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 8º No PAR-PJ será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º Na notificação constará:

I - a informação da instauração do PAR-PJ de que trata esta Lei em consonância com a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome e o cargo da autoridade instauradora, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a especificação das provas que se pretenda produzir;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente da apresentação da defesa e/ou comparecimento nas audiências junto à Comissão processante;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º A notificação será efetuada por correio, mediante aviso de recebimento.

§ 3º Quando a parte estiver domiciliada em local incerto e não sabido ou de difícil acesso, ou, ainda, sendo infrutífera a notificação por via postal, será o ato realizado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (DOM-PE) e/ou em jornal de grande circulação, no domicílio da pessoa jurídica, e o prazo previsto no caput deste artigo terá início na data da publicação efetivada.

§ 4º A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º As sociedades sem personalidade jurídica e a empresa individual de responsabilidade limitada poderão ser notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, ou, restando inexitosa, na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º Não apresentada a defesa no prazo hábil, serão reputados como verdadeiros todos os fatos apontados no processo administrativo em face de estar caracterizada a revelia, que deverá ser decretada em decisão motivada e fundamentada.

Art. 9º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la.

Art. 10 Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela comissão processante, e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º O presidente da comissão efetuará os questionamentos às testemunhas arroladas por esta e pela pessoa jurídica, podendo os seus membros e o representante da pessoa jurídica formularem quesitos às testemunhas ou solicitar que sejam repetidas eventuais perguntas que não tenham sido devidamente esclarecidas.

§ 4º O presidente da comissão processante poderá indeferir os quesitos que considerar impertinentes, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º Se a testemunha ou a pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

Art. 11 O presidente da comissão processante, quando considerar necessária e conveniente à formação da convicção acerca da verdade dos fatos, poderá determinar, de ofício, ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de quaisquer delas com representante da pessoa jurídica, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

III - a produção de outros meios de prova em direito admitidos, que sirvam para a formação de seu convencimento.

Art. 12 Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias.

§ 1º A Controladoria Geral do Município, a pedido da comissão processante referida no caput deste artigo, poderá requerer à Procuradoria Geral do Município as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º O prazo para o término da instrução será razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

§ 3º Encerrada a instrução do processo de responsabilização administrativa, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais.

Art. 13 O relatório da comissão processante não vincula a decisão final da autoridade julgadora e deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, a fundamentação jurídica, ser conclusivo quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da pena.

§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Controladoria Geral do Município, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar, regido na forma da legislação municipal própria.

§ 3º Concluindo a PAR-PJ, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 14 O relatório final da comissão processante será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 15 Após o recebimento do parecer da Procuradoria Geral do Município, o processo administrativo com o relatório da comissão processante será remetido, para julgamento, ao Controlador Geral do Município.

Art. 16 A decisão do Controlador Geral do Município, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no § 5º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a autoridade instauradora elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizado(s), o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da legislação própria e com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa para o ato.

Art. 17 Caberá a interposição de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão administrativa de que trata o caput do art. 16 desta Lei no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (DOM-PE).

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 10 (dez) dias, ao Prefeito Municipal para julgamento.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo e será juntado ao processo em que foi proferida a

decisão recorrida.

§ 3º Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco (DOM-PE), dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para a apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 18 Na aplicação das sanções, previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 19 A dosimetria da pena seguirá os parâmetros do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo Único - A reincidência da pessoa jurídica punida pelos atos ilícitos previstos no art. 18 poderá, considerando a gravidade do dano causado pela conduta ilícita, ser sancionada com a decretação de inidoneidade para contratar com a Administração Pública municipal de São Lourenço da Mata pelo prazo de até dois anos e enquanto perdurarem os motivos determinantes da nova punição, ficando a reabilitação condicionada a que seja integralmente ressarcida a administração pelos danos causados.

Art. 20 Na avaliação dos programas de conformidade e integridade da pessoa jurídica, referidos no inciso VIII do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será valorizada a existência de política anticorrupção no âmbito da empresa e a adoção de medidas de transparência na relação com o setor público, bem como a de mecanismos e procedimentos efetivos de monitoramento dos sistemas de controle interno pelo poder público, a edição e a efetividade de códigos ética e de conduta para funcionários, colaboradores e demais parceiros comerciais da empresa, a existência, assegurada a confidencialidade, de sistemas de recebimento e apuração de denúncias e a realização periódica de treinamentos com o intuito de promover a política interna de integridade.

Art. 21 O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias a contar da intimação e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua apuração efetiva ou estimada, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração judicial da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração serão considerados devedores solidários no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da

utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 22 O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do art. 16 desta lei será publicado às expensas da pessoa jurídica, concomitantemente, nos seguintes meios de divulgação identificados pela autoridade que aplicar a sanção:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo Único - O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

Art. 23 A Controladoria Geral do Município adotará as providências para as devidas publicações no CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de forma a atender as disposições da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 24 As empresas penalizadas serão inscritas, aos mesmos moldes do Art. 23 desta Lei, no Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP), que será alimentando em consonância com as disposições da Lei Federal nº 12.846 de 2013 e deverá ser regulamentado por Decreto Municipal próprio, expedido pelo poder executivo municipal.

Capítulo IV DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 25 Cabe à Controladoria Geral do Município a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 26 A proposta do acordo de leniência será sigilosa, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e autuada em autos apartados.

Art. 27 Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência apresentada ou não pela pessoa jurídica e rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 28 A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição

das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Parágrafo Único - Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 29 A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 30 A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais designadas em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 31 No acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - a declaração da Controladoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII - a declaração da Controladoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 do mesmo diploma legal, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 2º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência da instauração dos procedimentos pela pessoa jurídica, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

§ 3º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 32 A Controladoria Geral do Município, quando a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência omitir ou destruir provas ou fornecer provas falsas, bem como de qualquer modo comportar-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o compromisso legal de cooperação plena e permanente, fará constar o ocorrido nos autos do processo e cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 33 Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

Capítulo V

FUNDO MUNICIPAL VINCULADO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Art. 34 Fica criado o Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção, ao qual serão destinadas as receitas oriundas da aplicação desta lei.

Parágrafo Único. A regulamentação do Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção será feita por decreto.

Art. 35 Constituem receitas do Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção:

- i - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de São Lourenço da Mata;
- ii - convênios celebrados nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- iii - Parcerias com a iniciativa privada;
- iv - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- v - Juros e Rendimentos de seus recursos financeiros depositados; e
- vi - Multas aplicadas conforme os termos desta lei e da lei federal nº 12.846, de 2013, nos processos administrativos de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal.

Art. 36 O Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção será administrado pela Controladoria Geral do Município.

Art. 37 Os recursos do Fundo Municipal Vinculado de Combate à Corrupção serão destinados da seguinte forma:

- i - 1/3 (um terço) para equipamentos e estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município de São Lourenço da Mata;
- ii - 1/3 (um terço) para o custeio de treinamentos anticorrupção para agentes públicos; e
- iii - 1/3 (um terço) para o fomento de ações educativas voltadas à conscientização sobre o combate à corrupção direcionadas à população como um todo e especialmente, à rede Municipal de ensino.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 A Controladoria Geral do Município poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as medidas para garantir a responsabilidade judicial, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 39 Será instituído o Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP), que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 2013, o que necessariamente será veiculado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública municipal.

Art. 40 Competirá ao Controlador Geral do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta Lei.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço da Mata, 04 de abril de 2018.



Bruno Gomes de Oliveira

Prefeito Municipal